



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROT-CMI 5238/2024
08/11/2024 - 11:26
EME 1 - PR 8/2024

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2024

Altera a redação do § 2º do artigo 90 do Projeto de Resolução nº 8/2024 que “Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 151, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, requiro que, após aprovação do Plenário, dê-se ao § 2º do artigo 90 do Projeto de Resolução nº 8/2024 que “Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.”, a seguinte redação:

Art. 90 O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Para as contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral fica dispensada a publicação prevista no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; **(NR)**

(...)

JUSTIFICATIVA:

- 1) O artigo em epígrafe dispensa a elaboração de parecer jurídico nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, mas a Lei 14.133/2021, em seu parágrafo 5º do artigo 53 do Capítulo III discorre que “É dispensável a análise jurídica **nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROT-CMI 5238/2024
08/11/2024 - 11:26
EME 1 - PR 8/2024

ou outros ajustes **previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**”, o que não está explícito no Projeto de Lei. Ademais, percebe-se pelo disposto na Lei Federal que a dispensa do parecer é de competência do órgão de assessoramento jurídico do órgão, e não do corpo político, como garantia da lisura e probidade dos atos praticados.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2024.


Eng. Eduardo Tonin
Vereador



Ana Maria dos Santos

Vereadora